



COREP/CRG/CGU	
Fl.	182
Ass.	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**Ref. Processo nº 00190.004156/2015-64**

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR designada pela Portaria nº 847, de 31 de março de 2015, publicada na edição nº 62 do Diário Oficial da União, de 01 de abril de 2015, sucedida pela Portaria de prorrogação nº 2.380, de 22 de setembro de 2015, publicada na edição nº 182 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 2, de 23 de setembro de 2015, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes no processo nº 00190.004156/2015-64 e eventuais questões conexas, apresenta **RELATÓRIO FINAL** nos termos do art. 9º, §3º do Decreto nº 8.420, de 19/03/2015, e demais disciplina normativa aplicável à matéria, com embasamento nos fatos apurados conforme adiante passa a aduzir.

**I - ANTECEDENTES.**

1. Trata-se de processo autuado em razão do encaminhamento do **Memorando nº 1.044/2015/CRG/CGU-PR, de 20/02/2015**, oriundo da Corregedoria Setorial da Área de Minas e Energia, e por meio do qual foi entregue a esta Coordenação-Geral cópias de 28 (vinte e oito) DVDs, cujos conteúdos dizem respeito às Comissões para Análise de Aplicação de Sanções (CAASEs) constituídas pela sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) para apurar supostas irregularidades praticadas por pessoas jurídicas no contexto fático que emana da "Operação Lava Jato".



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

2. Não obstante a referida diligência policial originariamente consistisse em complexa investigação criminal de crimes financeiros, pulverizada em diversos inquéritos e ações criminais, o foco da 7ª etapa da operação passou a ser a desarticulação de um suposto esquema de conluio de empresas que se organizavam com o propósito de direcionar e partilhar o resultado de licitações promovidas pela Petrobras, bem como operavam o pagamento sistemático de propina a diversos agentes públicos, dentre os quais integrantes da cúpula daquela sociedade de economia mista.
3. Tal manobra seria operacionalizada pela interveniência de dirigentes da entidade, em suposta cumplicidade com agentes políticos, cuja contrapartida financeira operar-se-ia mediante a celebração de contratos fictícios de prestação de consultoria empresarial.
4. Assim, em 11/11/2014 a Petrobras constituiu a CAASE nº 34/2014 para analisar a eventual participação da pessoa jurídica **NM Engenharia e Construções Ltda.** (CNPJ: 51.594.950/0001-22) no suposto grupo de empresas que ajustavam previamente entre si as vencedoras em licitações e contratos com a Petrobras. Posteriormente, em 07/01/2015, a estatal adotou, de forma cautelar, medida de bloqueio contra a NM Engenharia, tornando-a impedida de ser contratada diretamente e/ou de participar de licitações promovidas pela estatal, nos termos do DETM 0010/2015 (fls. 330/331 da CAASE Protocolo Interno 34/2014).
5. No que diz respeito especificamente à empresa em tela (NM Engenharia), esta juntou-se às empreiteiras Engevix Engenharia S.A. (Engevix) e Niplan Engenharia S.A. (Niplan) para formar o **Consórcio Integradora URC**, o qual foi homologado o vencedor de Licitação (Convite nº 0616236.09.8) promovida pela Petrobras para a execução dos serviços de construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, pré-operação, partida, operação assistida e assistência técnica, com fornecimento parcial de equipamentos, instrumentos e materiais diversos para as adequações da Unidade de Reforma Catalítica - URC, inclusive construção da subestação C-10ª e ampliação da casa de controle Local CCl-7, pertencentes ao empreendimento da Carteira de Gasolina da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, em Cubatão/SP.
6. Dos elementos colhidos da Operação Lavajato, constatou-se que o referido





COREP/CRU/CGU	
Fl.	183
Ass.	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Consórcio URC celebrou contrato com a Empreiteira Rigidez supostamente para a prestação de serviços de apoio à coordenação na análise de documentação de proponentes no contrato EPC para a URC.

7. Ocorre que, de acordo com as apurações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal no âmbito de citada operação, a Empreiteira Rigidez (sociedade sob controle do Sr. A [REDACTED] e que tem como procurador o Sr. W [REDACTED] tinha existência meramente formal, sem empregados registrados e sem a prestação efetiva dos serviços contratados, ao que teria sido constituída com a finalidade de viabilizar o repasse de vantagens indevidas pelas empresas contratadas pela Petrobras a agentes públicos e partidos políticos, conferindo o aspecto de legalidade a tal manobra por meio da emissão de notas fiscais.

8. Sob essa perspectiva, o preciso objeto de apuração nos presentes autos consiste no esmiuçamento do conteúdo indiciário levantado na esfera jurídico-criminal concernente a eventual prática de atos lesivos à Administração Pública por parte da empresa NM Engenharia e Construções Ltda., mormente a celebração de contrato de prestação de consultoria apenas no intuito de dissimular o pagamento de propina aos operadores do esquema junto à mencionada sociedade de economia mista, ademais da questão relativa a possível implicação da acusada no virtual conluio de empresas que manipulavam as licitações de pacotes de obras e serviços lançados pela Petrobras.

9. Salienta-se que consta dos autos CD contendo cópia da CAASE 34/2014 (fl. 13); bem como CD contendo cópias da documentação relacionada ao Acordo de Leniência nº 01/2015, firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as pessoas jurídicas Setal Engenharia e Construções S/A (atualmente, Setec Tecnologia S/A) e SOG Óleo e Gás S/A (fl. 145).

10. Este é o relatório. Passamos ao registro de nosso exame por meio das linhas que seguem.

## II - ANÁLISE.

11. De início, cumpre repisar que o objeto da presente demanda confunde-se



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

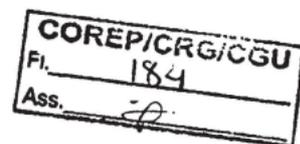
com a da CAASE nº 34/2014, que tem por escopo a análise de eventual participação da pessoa jurídica NM Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 51.594.950/0001-22) em atividade ilícita consistente na celebração fraudulenta de negócios jurídicos com o escopo de garantir o fluxo de vantagens indevidas auferidas de contratos com a Petrobras, conforme a peça de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Criminal nº 5049597-93.2013.404 e o depoimento prestado pelo Sr. Waldomiro Oliveira no Inquérito Policial nº 1041/2013-4 (fls. 9 a 56 da CAASE 34/2014, cuja cópia digital encontra-se anexada à fl. 13 dos presentes autos).

12. A NM Engenharia, por intermédio de seus representantes jurídicos, manifestou-se pleiteando o arquivamento dos autos em 17/04/2015 (fls. 39/53), com posteriores reiteraões (fls. 153/158, em 22/07/2015 e fls. 170/179, em 08/10/2015). Em suma, a empresa acusada alega que não participou dos fatos relacionados à Operação Lava Jato a partir dos seguintes argumentos:

*"(...) a NM Engenharia não teve qualquer participação na negociação, intermediação e contratação da empresa Rigidez, sendo, à época dos fatos, totalmente alheia à eventual irregularidade ou ilegalidade de tal avença. Na realidade, a NM Engenharia somente teve conhecimento da alegação de ilicitude da referida contratação por meio das notícias veiculadas pela imprensa com relação à Operação Lava Jato. Ademais, jamais houve qualquer contato entre os prepostos da NM Engenharia e o Sr. A [REDACTED] ou quaisquer outros representantes ou empregados da empresa Rigidez." (fl. 43)*

*"(...) a Engevix era a consorciada responsável pela celebração de TODOS os contratos com terceiros. (...) Neste aspecto, é de suma relevância frisar: à NM Engenharia e à Niplan cabiam tão somente as atividades técnicos-operacionais do Consórcio URC (...)" (fl. 44)*

*"Vale destacar que o Sr. W [REDACTED], em depoimento prestado junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, confessou que seus*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

*contratos sempre foram realizados com a Engevix (fls. 233 e seguintes do Protocolo Interno nº 34/2014 da CAASE).” (fl. 45)*

*“A NM Engenharia nunca participou de cartéis para licitações e não tem qualquer envolvimento com os fatos relativos à Operação Lava Jato, sendo certo, inclusive, que seu nome jamais esteve associado ou citado como participante ou integrante do ‘clube’ das construtoras que supostamente controlavam as licitações na Petrobras e tampouco na tabela intitulada ‘Proposta do Fechamento do Bingo Fluminense.’” (fl. 45)*

13. A empresa acusada anexou cópia de documento emitido por representante legal da Engevix (fls. 159/160) em que há o reconhecimento de que no bojo do Consórcio URC todo o relacionamento institucional com a Petrobras cumpria exclusivamente à empresa líder do consórcio (Engevix), competindo a esta também as atribuições de planejamento, gerenciamento, controle e gestão dos contratos. Ou seja, as demais consorciadas (Niplan e NM Engenharia) tão somente realizariam atividades concernentes à execução de obras civis e montagem eletromecânica.

14. É dizer, os representantes da NM Engenharia sustentam que dentre as empresas consorciadas havia separação de funções e competências; sendo que a liderança competia à Engevix, com representante nomeado para os relacionamentos entre o consórcio e o cliente, conforme cláusula 5.1 do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio JUCESP Protocolo 0.793.328/09-3 (fls. 64/65 da CAASE).

15. A propósito dessa circunstância, convém trazer a lume o disposto no art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, em que se estabelece não haver presunção de solidariedade entre empresas consorciadas:

*“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.  
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato,*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

*respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."*

16. Por outro lado, em que pese o art. 33, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 prever a responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, as licitações realizadas pela Petrobras são regidas pelo Decreto nº 2.745/1998, que estabelece que a responsabilização individual ou solidária deverá ser disciplinada em instrumento próprio:

"4.10.1 - As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão o seu pedido de inscrição com prova de compromisso de constituição do consórcio, mediante instrumento, do qual deverão constar, em cláusulas próprias:

(...)

d) compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com consórcio;

e) declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à eventual contratação;"

17. Além dos documentos produzidos pela Petrobras, a CAASE 34/2014 é composta ainda por depoimentos prestados pelo Sr. W  à Polícia Federal e à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e demais colaboradores nos autos da Ação Penal nº 5049597-93.2013.404.7000, pelo contrato celebrado entre o Consórcio URC e a Empreiteira Rigidez, dentre outros.

18. Verifica-se que, no depoimento prestado pelo Sr. W  perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em 06/11/2014 (fl. 255 da CAASE contida no CD de fl. 13), no que tange ao contrato firmado entre a Empreiteira Rigidez e o Consórcio URC, há apenas menção à Engevix, sem referências à NM Engenharia e seus



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
 Corregedoria-Geral da União  
 Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

representantes:

**Juiz Federal:** - Um outro contrato aqui da Engevix.

**Interrogado:** - Engevix, em Alphaville, fui lá algumas vezes entregar e receber envelope. Inclusive notas fiscais, eu ai lá e entregava no balcão, e não era atendido dentro da empresa.

**Juiz Federal:** - Era um serviço de Apoio à Coordenação na Análise de Documentação da URC - Unidade de Reforma Catalítica na Petrobras RPBC.

**Interrogado:** - Isso..."

19. Observou-se ainda que na cópia do contrato firmado entre o Consórcio URC e a Empreiteira Rigidez (fl. 62 da CAASE Protocolo Interno nº 34/2014), consta o nome do [redacted] representante da Engevix, como responsável pela contratação, mas sem assinatura/rubrica de aprovação ou endosso por parte da NM Engenharia:

6 - RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO		7 - APROVAÇÕES						
ACIMA DE R\$ 500.000,00		R. EGV	R. NIPLAN	R. NM	COMITE EGV	COMITE NIPLAN	COMITE NM	JURÍDICO
[redacted]	[assinatura]				[assinatura]	[assinatura]		
ATE R\$ 500.000,00		R. EGV	R. NIPLAN	R. NM	JURÍDICO			
[redacted]								

APOR SIGI A DO ÓRGÃO/RUBRICA

20. O Instrumento Particular de Constituição de Consórcio JUCESP Protocolo 0.793.328/09-3 (fls. 64/72 da CAASE Protocolo Interno nº 34/2014) prevê, em sua cláusula quarta, que as empresas consorciadas participarão das responsabilidades e obrigações em relação ao contrato com o cliente. Ademais, estabelece o documento, na cláusula oitava, que as partes se comprometem a executar conjuntamente as obras e serviços decorrentes do contrato, assumindo responsabilidade individual e solidária perante o cliente pelos atos e obrigações assumidos pelo consórcio:

*"Cláusula Quarta - Obrigações e Participação*

(...)

[assinatura]



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

4.2. As PARTES participarão nos lucros e perdas, nos custos e despesas diretas e indiretas, tributos, encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, seguros, fianças e garantias de qualquer espécie, e bem como quaisquer outros direitos, obrigações e responsabilidades em relação ao CONTRATO com o CLIENTE.”

(...)

“Cláusula Oitava – Responsabilidades

8.1. As “PARTES” se comprometem e se obrigam a executar conjuntamente as obras e sérvios decorrentes do CONTRATO, assumindo responsabilidade individual e solidária perante o “CLIENTE” pelos atos e obrigações assumidos pelo CONSÓRCIO para realização dos SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando as exigências de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e de FGTS dos empregados do CONSÓRCIO e de seus próprios empregados que se encontrem envolvidos na execução dos “SERVIÇOS”.

21. A propósito do negócio jurídico celebrado com a Empreiteira Rigidez, registre-se que este se enquadra no *modus operandi* relatado por A [REDACTED] quanto à dinâmica utilizada para o repasse de vantagens indevidas pelas empreiteiras aos agentes públicos e partidos políticos – vantagens estas extraídas de recursos decorrentes de contratos firmados com a Petrobras –, que consistia na contratação de empresas meramente formais, mediante a assinatura de contratos simulados e emissão de notas fiscais correspondentes aos valores avençados.

22. De todo modo, verifica-se que o instrumento consorcial prevê responsabilidades e obrigações conjuntas das empresas consorciadas perante a contratante na prestação de serviço e realização de obras do consórcio, sem alcançar eventuais atos praticados de forma isolada em tratativas envolvendo uma das partes e terceiros. Apesar de a NM Engenharia figurar como membro do consórcio, não há nos autos indícios de que referida empresa tenha efetivamente participado da contratação

<sup>1</sup> Termo de Colaboração nº 50



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

da Empreiteira Rigidez de forma a se beneficiar de esquema fraudulento operado em prejuízo à Administração Pública.

23. Outro grupo de documentos analisados foram aqueles encaminhados pelo CADE (contidos no CD, fl. 145), contemplando o “Histórico de Conduta”, o Acordo de Leniência firmado com a Setal Engenharia e a SOG Óleo e Gás, além de outras provas documentais.

24. Extrai-se do “Histórico de Conduta” que a NM Engenharia não consta como empresa listada no “clube das 9” (Camargo Correa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Mendes Junior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon S.A., Setal/SOG Óleo e Gás, Techint Engenharia e Construção S.A. e UTC Engenharia S.A.) e tampouco no “clube das 16” (com acréscimo das empresas Construtora OAS S.A., Engevix Engenharia, Galvão Engenharia S.A., GDK S.A., Iesa Óleo e Gás, Queiroz Galvão, Skanska Brasil Ltda).

25. A NM Engenharia também não foi listada como “participante esporádica” (Alusa Engenharia/Alumini Engenharia S.A., Carioca Engenharia, Construcap CCPS Engenharia, Fidens Engenharia S.A., Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda, Schahin Engenharia S.A. e Tomé Engenharia) das combinações entre os concorrentes para licitações específicas. Assim, não há menção da NM Engenharia no Histórico de Conduta encaminhado pelo CADE.

26. A rigor, do conjunto de documentos encaminhado pelo CADE, a NM Engenharia é mencionada apenas no Documento 12 do Apêndice de Prova Documental da Conduta (fls. 25/26, do arquivo “Prova Documental – Parte I”, do CD de fl. 145) como empresa participante do Grupo C. Trata-se de anotações em IPAD feitas por Marcos Pereira Berti (diretor da Setal e colaborador das investigações) que evidenciam tentativa de organização do mercado de forma a contemplar as empresas menores na divisão de obras da Petrobras:

**“16.08.2011 TERÇA**  
**Note Title: 16.08.2011 TERÇA**  
**Color: Yellow**  
**Width: 200**  
**Height: 166**  
**16.08.2011 TERÇA**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

1. update das anotações
2. Ligar para o M [redacted] marcar reunião.
3. Ligar para o M [redacted] marcar reunião. [redacted] vai retornar
- 4 Ligar para TUMA marcar reunião.
- 5 Liguei para [redacted] n atendeu. Deixei recado. Nada
6. Reuniao com Olgarita
7. Lista das empresas A, B e C  
A - CNO, C4, OAS, QG, Skanska, Promon, SOG, Galvao, AG, IESA, MJ, Engevix, UTC, Techint (> 600)  
B - Contreras, Carioca, ALUSA, Egesa, Fidens, Ateroa, Tome, Jaragua, Eneform, C R Almeida, Schahim, GDK, CCPS, DM, Delta, Sta. Barb, B Mello, MPE, Via, Constran (300 a 600)  
C - Qualirnan, NM, ECMAN, Conenge, Produman, TKK, Tenace, Potencial, Engecampo, Multitek, Milplan, MCE, Niplan, MIP (ate 300)"

27. Não obstante existir menção da NM Engenharia na anotação em IPAD acima exposta, observa-se que o Histórico de Conduta traz a informação de que algumas licitações realizadas ao longo do período em que houve conluio entre empresas para fraudar o caráter competitivo das licitações realizadas pela Petrobras, alguns certames podem ter sido afetados pelas irregularidades sem o conhecimento ou a efetiva participação de todos os signatários.

28. Para melhor instruir os autos e esclarecer a possível atuação da acusada junto ao virtual conluio de empresas, a CGU realizou, em 18/09/2015, oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa (CD contido na fl. 169). Na oportunidade, ao ser indagado pela Comissão acerca de seus contatos com a empresa NM Engenharia, o depoente esclareceu que se tratava de empresa de menor porte, sem participação no processo de cartelização. O depoente pontuou ademais que sua relação com a NM Engenharia era de caráter técnico, limitado à execução contratual. Afirmou também que não se recordava de repasses de valores ilegais em relação à empresa.

### III - CONCLUSÃO.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

29. Dos dados extraídos da documentação proveniente do CADE, da Petrobras e dos atos de instrução realizados pela CGU, verifica-se que não há, quanto à empresa acusada, elementos suficientes à imputação de autoria por atos lesivos à Administração Pública Federal, o que significa dizer que não foram identificadas evidências cabais que indiquem possível irregularidade atribuível à NM Engenharia e Construções Ltda., enquanto integrante do Consórcio URC, que seja relacionada aos ilícitos aventados no bojo da Operação Java Jato.

30. Mesmo ante tais constatações, não se descarta que o contexto das análises preliminares levadas a efeito pelas antecedentes instâncias apuratórias fomentava a presunção de que aludida empresa pudesse figurar como implicada nos atos ilícitos que assomaram na “Operação Lava Jato”, sobretudo diante da inexatidão quanto ao efetivo papel desempenhado por cada integrante do Consórcio URC.

31. De todo modo, resulta que, concernente ao aspecto exclusivamente antijurídico, os dados amealhados no curso do presente inquérito não tiveram a aptidão de evidenciar alguma conduta ilícita vinculada à empresa NM Engenharia e Construções Ltda. nesse sentido, e tampouco algum elemento adicional que ensejasse o prolongamento das investigações.

32. Com efeito, na esfera da atividade administrativa de cunho sancionatório a é imprescindível que o órgão acusador proceda à individualização de condutas em seus elementos estruturais e circunstanciais, de modo a apontar com clareza a prática de comportamento reprovável que enseje a cominação de reprimenda.

33. Colocado esse cenário, é forçoso admitir que a demanda carece de justa causa para o prosseguimento da persecução punitiva em face da aludida pessoa jurídica. E assim entendemos em razão de que não nos afigura juridicamente sustentável que a cominação de uma penalidade administrativa possa resultar de mera interferência subjetiva, de forma que a ratificação da sede acusatória em face da empresa NM Engenharia e Construções Ltda. se realizaria à míngua de elementos capazes de caracterizar inequívoca comprovação de prática ilícita.

34. Na esteira de tais considerações, não se pode olvidar que o exame acerca da legitimidade do ato ou decisão administrativa pressupõe a perscrutação sobre a



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

existência de motivo ou fundamento apto a sustentá-lo, de forma que somente com a exposição deste, o motivo, é que se evidenciam as razões juridicamente idôneas para justificar alguma conduta da Administração sob a perspectiva de uma finalidade legal.

35. Equivale dizer que, em se tratando de condutas administrativas, notadamente as de caráter sancionatório, a vontade da Administração não é, a rigor, uma vontade livre ou discricionária, mas vinculada às causas ou aos fins em virtude dos quais a lei lhe atribui força especial, distinguindo-a da vontade do particular exatamente pela exigência do motivo como um pressuposto fático a condicionar a prática do ato administrativo, sendo aquele indispensável, pois, para a validade deste.

36. Diante de tais ponderações, reputamos a demanda carecedora de elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a imputação de responsabilidade administrativa em face da pessoa jurídica em consideração, avaliação esta que é formulada na perspectiva de se conferir efetividade tanto à garantia constitucional do devido processo legal quanto ao princípio administrativo da legalidade.

37. Assim, uma vez que não há, até o presente momento, fundamento hábil a subsidiar a acusação, o arquivamento do processo se afigura como a medida oportuna, sem embargo, entretanto, de, à vista do princípio da oficialidade, seja a demanda reinstaurada pela superveniência de elementos novos que ensejem o reexame da matéria.

38. Por fim, esclarece-se que o Documento Interno do Sistema Petrobras - DIP MATERIAIS/DEMF/ADF 5/2015 (fls. 321/322 da CAASE Protocolo Interno 34/2014) comunicou aplicação de sanção administrativa à NM Engenharia e Construção Ltda., no período de 08/01/2015 a 07/01/2016, em virtude de falha na prestação de serviços, que culminou no descumprimento de prazos, gerando atraso na conclusão de projetos e manutenção de equipamentos (contratos nº 1400.0036059.07.2 e 1400.005128.09.2). Ressalta-se que a presente análise não abrange mencionada punição, que é distinta do bloqueio cautelar sofrido em virtude dos desdobramentos da Operação Lava Jato.

#### **IV - ENCAMINHAMENTOS.**

39. Ante o exposto, concluímos que, as supostas práticas irregulares ora




**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União

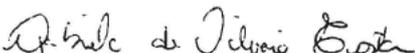
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

apontadas nos elementos de informação conhecidos por esta CPAR até a presente data, bem como nas provas produzidas no curso dos presentes autos, não se afiguram suficientes ao convencimento acerca da existência de fatos ensejadores de acusação formal em desfavor da pessoa jurídica NM Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 51.594.950/0001-22).

40. Por conseguinte, ora nos manifestamos no sentido de arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual necessidade de deflagração de medida sancionatória diversa ante o advento de supervenientes indícios de responsabilidade administrativa que ensejem a adoção de medidas saneadoras, hipótese em que a matéria deverá ser novamente submetida ao crivo do juízo de admissibilidade que autorize a instauração da sede punitiva porventura cabível.

41. Em se desincumbindo do múnus que lhe foi atribuído, a Comissão submete o presente Relatório Final à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, na qualidade de autoridade julgadora, com a recomendação de arquivamento, bem ainda de avaliação acerca da conveniência de se comunicar a Petrobras quanto ao teor da decisão, haja vista que a NM Engenharia e Construção Ltda. encontra-se impedida de licitar e contratar com a estatal por conta da antemencionada medida de bloqueio.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2016.

  
**GABRIELA DE OLIVEIRA COSTA**  
Analista de Finanças e Controle

  
**JORGE LUIZ BRANCO AGUIAR**  
Analista de Finanças e Controle